

Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

4

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora

Ano 2021



Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

4

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora

Ano 2021



Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Instituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobbon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alessandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Giovanna Sandrini de Azevedo
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades 4 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-883-0

DOI 10.22533/at.ed.830210803

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de
(Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: RAMIFICAÇÕES, INTEPRETAÇÕES E AMBIGUIDADES 4**, coletânea de vinte e quatro capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse quarto volume, seis grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em ativismo judicial e combate à corrupção; estudos em políticas públicas e mitigação das desigualdades; estudos sobre direito e reflexos na pandemia; estudos em direito do trabalho; estudos sobre tecnologia e impactos na sociedade; e outras temáticas.

Estudos em ativismo judicial e combate à corrupção traz análises sobre ativismo judicial, cassação de mandato de deputado federal, instituições democráticas, corrupção e compliance.

Em estudos em políticas públicas e mitigação das desigualdades são verificadas contribuições que versam sobre migração síria, orçamento público, mulher negra e direito à educação, combate ao preconceito racial, urbanização de favelas e programa bolsa-família.

Estudos sobre direito e reflexos na pandemia aborda questões como novas tecnologias, práticas democráticas, *online dispute resolution* e direito da gestante em trabalho de parto.

No quarto momento, estudos em direito do trabalho, temos leituras sobre proteção do trabalhador, mediação e arbitragem, dimensão recíproca da informação e trabalho doméstico.

Estudos sobre tecnologia e impactos na sociedade aponta discussões sobre mapeamento tecnológico, nanotecnologia e proteção a dados pessoais

Por fim, em outras temáticas, há abordagens que tratam de temas como jusnaturalismo, derrelição do sujeito humano, literatura e capitalismo.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATIVISMO JUDICIAL

Lia Sarti

DOI 10.22533/at.ed.8302108031

CAPÍTULO 2..... 15

CASSAÇÃO DO MANDATO DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO CUNHA: ATIVISMO OU GARANTISMO CONSTITUCIONAL?

Jéssica Lahís Silva Bastos de Menezes

Maria Francisca Silva Bastos

Kartiele da Silva Lira

Karina Araújo Pawlina

DOI 10.22533/at.ed.8302108032

CAPÍTULO 3..... 29

A (DES)CRENÇA NAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS EM TEMPOS DE ESCÂNDALOS DE CORRUPÇÃO

Bianca Medran Moreira

Bárbara Guerra Chala

DOI 10.22533/at.ed.8302108033

CAPÍTULO 4..... 36

A ADOÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE COMO BARREIRA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO E DOS ATOS DE CORRUPÇÃO

Fabrizio Bon Vecchio

Fernanda Ulysséa Pereira

Leandro Villela Cezimbra

DOI 10.22533/at.ed.8302108034

CAPÍTULO 5..... 50

MIGRAÇÃO SÍRIA PARA O BRASIL: O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

Carolina Soares Hissa

Maíra Costa Ribeiro

Susana de Miranda Pires

DOI 10.22533/at.ed.8302108035

CAPÍTULO 6..... 62

O ORÇAMENTO PÚBLICO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: HAVERÁ RECURSOS FINANCEIROS PARA A CONCRETIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DOS DIREITOS ESSENCIAIS EM 2021?

Júlio Edstron S. Santos

Frederico Augusto Barbosa da Silva

Rogério Alves Dias

DOI 10.22533/at.ed.8302108036

CAPÍTULO 7	88
POLÍTICAS AFIRMATIVAS E A LUTA DA MULHER NEGRA PELO DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR	
Eugenia Portela de Siqueira Marques Átila Maria do Nascimento Corrêa Amanda de Siqueira Marques	
DOI 10.22533/at.ed.8302108037	
CAPÍTULO 8	98
AÇÕES INTERATIVAS DO PROJETO DEBATE, CAFÉ E CINEMA NO COMBATE AO PRECONCEITO RACIAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS NATALENSES	
Arthur Fonseca Lopes Alcineia Rodrigues dos Santos Fabiana Ricardo Souza do Nascimento Patrícia Cristina Cavalcante Aurélia Carla Queiroga da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.8302108038	
CAPÍTULO 9	104
URBANIZAÇÃO DE FAVELAS E A TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO NO ÂMBITO MUNICIPAL BRASILEIRO	
Eugênio Pacceli de Moraes Bomtempo	
DOI 10.22533/at.ed.8302108039	
CAPÍTULO 10	122
PROGAMA BOLSA FAMÍLIA: ERRADICAÇÃO DA POBREZA E CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL	
Jéssica Gomes Machado Ana Maria Paim Camardelo	
DOI 10.22533/at.ed.83021080310	
CAPÍTULO 11	132
NOVAS TECNOLOGIAS E PANDEMIA DA COVID-19: DISRUPÇÕES E DESAFIOS PARA AS PRÁTICAS DEMOCRÁTICAS	
Janaína Rigo Santin Pedro Henrique Pasquali	
DOI 10.22533/at.ed.83021080311	
CAPÍTULO 12	145
ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): A SOLUÇÃO DE CONFLITOS À LUZ DA TECNOLOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)	
Quíssila Renata de Carvalho Pessanha	
DOI 10.22533/at.ed.83021080312	
CAPÍTULO 13	154
O DIREITO DA GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO (E NO PÓS-PARTO) A	

ACOMPANHANTE E AS RESTRIÇÕES DA COVID-19

Karine Domingos de Souza

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

Paulo Sérgio Gomes Soares

DOI 10.22533/at.ed.83021080313

CAPÍTULO 14..... 170

A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR ATRAVÉS DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS DA PANDEMIA DE COVID-19

Maria Laura Bolonha Moscardini

Daniel Damásio Borges

DOI 10.22533/at.ed.83021080314

CAPÍTULO 15..... 182

A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM COMO MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS

Mariana Domingos Peres

Ricardo Motta Vaz de Carvalho

DOI 10.22533/at.ed.83021080315

CAPÍTULO 16..... 189

A DIMENSÃO RECÍPROCA DA INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Lucieli Breda

Maíra Brecht Lanner

DOI 10.22533/at.ed.83021080316

CAPÍTULO 17..... 206

DIREITO E POLÍTICA NA REALIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA

Anna Christina Freire Barbosa

Ingrid Danielle Amorim Alves de Araújo

DOI 10.22533/at.ed.83021080317

CAPÍTULO 18..... 224

HERMENÊUTICA JURÍDICA: MAPEAMENTO TECNOLÓGICO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PATENTE DE SOFTWARE EMBARCADO

Karina Silva Juvenal

Gustavo Passos Fortes

Diná Vieira de Matos

Jordânia de Araújo Costa

DOI 10.22533/at.ed.83021080318

CAPÍTULO 19..... 235

COMPREENDENDO O NOVO ALERTA NANOTECNOLÓGICO A PARTIR DA EVOLUÇÃO DAS TEORIAS SOBRE RISCO PARA ADEQUADA GESTÃO DO NANOWASTE

Daniele Weber S. Leal

Raquel Von Hohendorff

DOI 10.22533/at.ed.83021080319

CAPÍTULO 20.....254

GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E A TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL AOS DADOS PESSOAIS NO BRASIL: A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI 13.709/18) COMO SISTEMA PROTETIVO PARA A EFETIVAÇÃO DA GOVERNANÇA DOS DADOS PARTICULARES NAS REDES SOCIAIS

Ana Karoline Fernandes de Sousa

Raquel Colins Andrade

Julia Barros de Brito

DOI 10.22533/at.ed.83021080320

CAPÍTULO 21.....265

PROLEGÓMENOS AOS JUSNATURALISMO

Victor Fell

Enzo Stefano

DOI 10.22533/at.ed.83021080321

CAPÍTULO 22.....270

UMA REFLEXÃO SOBRE A DERRELIÇÃO DO SUJEITO HUMANO PELO DIREITO: ENTRE EMBATES TEÓRICOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

Stephany Yohanne Rolim Pereira

DOI 10.22533/at.ed.83021080322

CAPÍTULO 23.....282

UM ENFOQUE JURÍDICO SOBRE A NARRATIVA DE *DOM CASMURRO*

Karina Sales Longhini

Larissa Fernanda Steinle

DOI 10.22533/at.ed.83021080323

CAPÍTULO 24.....292

CAPITALISMO E PROGRESSO HUMANO

Ricardo Tannenbaum Nuñez

Marisa Rossignoli

DOI 10.22533/at.ed.83021080324

SOBRE O ORGANIZADOR.....299

ÍNDICE REMISSIVO.....300

CAPÍTULO 1

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATIVISMO JUDICIAL

Data de aceite: 01/03/2021

Data de submissão: 07/12/2020

Lia Sarti

Profa. de Direito Constitucional na Faculdade
Estácio do Rio Grande do Sul
Advogada-Sócia do escritório Amir Sarti
Advogados Associados
Mestre em Direito pela Fundação Escola
Superior do Ministério Público
<http://lattes.cnpq.br/6264626676965863>

RESUMO: O presente trabalho analisa o fenômeno do ativismo judicial, examinando ainda – embora de forma superficial – questões como o neoconstitucionalismo e a judicialização da política. Será abordada a teoria dos princípios e as críticas contra ela voltadas, a constante busca pela garantia dos direitos fundamentais, além das omissões perpetradas pelo Poder Legislativo e Executivo, que provocam a prática do ativismo judicial – tema principal do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Neoconstitucionalismo; judicialização da política; ativismo judicial.

JUDICIAL ACTIVISM CONSIDERATIONS

ABSTRACT: This paper analyzes the phenomenon of judicial activism, also examining - albeit superficially - issues such as neoconstitutionalism and the judicialization of politics. The theory of principles and the criticisms against it will be addressed, the constant search for the guarantee of fundamental rights, in addition

to the omissions perpetrated by the Legislative and Executive Power, which provoke the practice of judicial activism - the main theme of the work.

KEYWORDS: Neoconstitutionalism; judicialization of politics; judicial activism.

1 | INTRODUÇÃO

Ativismo judicial é a denominação dada pela doutrina contemporânea para tentar explicar a postura mais proativa adotada pelo Poder Judiciário nos últimos tempos para a resolução dos casos concretos.

Qualquer estudo sobre ativismo judicial passa necessariamente pelos temas do neoconstitucionalismo e da judicialização da política, fenômeno constatado na recente atuação dos tribunais, especialmente do Supremo Tribunal Federal.

O neoconstitucionalismo é uma concepção verificada principalmente a partir da Constituição de 1988, que trouxe um amplo rol de direitos e garantias fundamentais insculpidos em regras e princípios, dotados de força normativa e com aplicação imediata, o que a tornou um instrumento efetivo para a realização dos direitos fundamentais.

A judicialização da política, por sua vez, resulta justamente dessa luta pelos direitos individuais e coletivos perante o Poder Judiciário, diante da negativa ou da omissão dos Poderes Legislativo e Executivo. Ou seja, as questões da

vida prática acabam sendo levadas ao Poder Judiciário, onde frequentemente encontram a devida solução.

Como comenta Luis Roberto Barroso (2012, p. 1-7), no Brasil e no mundo tem se vivenciado a “[...] ascensão institucional do Judiciário nos últimos anos [...] o reconhecimento da importância de um Judiciário forte e independente, como elemento essencial para as democracias modernas [...]”.

Diante disso, o presente artigo foi estruturado em três capítulos: o primeiro abordará a visão neoconstitucionalista a partir da Teoria dos Princípios, destacando-se, em especial, a força normativa da Constituição. As regras e os princípios constitucionais passaram a ser aplicados de forma imediata e, notadamente os últimos, começaram a prevalecer nos julgados para a solução do caso concreto. Procura-se demonstrar os métodos adequados para priorizar os princípios em detrimento das regras, sem que a decisão judicial resvale para a arbitrariedade e o discricionarismo, mediante deturpação do aceitável “ativismo judicial”.

No segundo capítulo busca-se analisar a questão da judicialização da política, fenômeno acentuado a partir da Constituição Federal de 1988, em razão do extenso rol dos direitos fundamentais outorgados ao cidadão. Nesse ponto, o estudo pretende investigar o motivo dessa atuação mais incisiva do Poder Judiciário na resolução do caso concreto, que não raro traduz o referido “ativismo judicial”.

E o terceiro capítulo tratará do ativismo judicial propriamente dito, momento em que se tentará levar ao conhecimento do leitor a posição da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

A metodologia a ser utilizada é a dialética, propondo-se a discussão do fenômeno “ativismo judicial” na prática contemporânea, como instrumento eficaz para a concretização dos direitos fundamentais estabelecidos expressamente na Constituição de 1988.

Vale lembrar que o objetivo do presente trabalho é apenas noticiar a existência desse novo fenômeno, cada vez mais difundido, dissecando – ainda que superficialmente – algumas questões que talvez possam explicar e justificar o seu surgimento. Naturalmente, não se pretende esgotar o assunto, até porque cada um dos temas aqui ventilados poderia, sem sombra de dúvidas, merecer um estudo específico bastante alentado.

2 | NEOCONSTITUCIONALISMO E A TEORIA DOS PRINCÍPIOS

É bem sabido que a Constituição Federal de 1988 consagrou uma gama de direitos e garantias fundamentais para o cidadão e nem poderia ser diferente porque, como explica Canotilho (2003, p. 377),

[...] o local exato desta positivação jurídica é a Constituição. A **positivação** de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Não

basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem essa positivação jurídica, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional.

Assim, a Constituição deixou de ser um mero diploma de intenções para tornar-se um instrumento de aplicação prática do direito constitucional, com regras dotadas de efetiva força normativa, concretamente aplicáveis na solução dos casos reais, especialmente aqueles considerados “difíceis”. Esse movimento recebeu a denominação de “neoconstitucionalismo” (ÁVILA, 2009) ou de “pós-positivismo”.

Em outras palavras, a Constituição tornou-se ferramenta eficaz para a realização dos ideais neoconstitucionalistas, pois, como observa Marcelo Novelino (2012, p. 196),

[...] O que hoje parece óbvio, todavia, não era o entendimento adotado até meados do século XX, quando os princípios e normas eram tratados como espécies distintas.

[...]

Sendo a Constituição compreendida como um documento jurídico dotado de força normativa, por conseguinte, todos os dispositivos por meio dos quais ela emite seus comandos devem ter o seu caráter normativo reconhecido. [...] Todos os dispositivos constitucionais possuem eficácia jurídica, ainda que a intensidade imediata de conformação seja variável.

O neoconstitucionalismo está intimamente relacionado com o chamado pós-positivismo, termo empregado no Brasil primeiramente por Paulo Bonavides, inspirado nas doutrinas de Friedrich Muller, Robert Alexy e Ronaldo Dworking, defensores da ideia de que os princípios, por conterem valores importantíssimos, possuem força normativa. Logo após, Luis Roberto Barroso dedicou-se ao assunto, vindo a tornar-se referência na doutrina brasileira. Marcelo Novelino (2012, p. 194) observa que “[...] a ascensão dos valores, a essencialidade dos direitos fundamentais e, sobretudo, o reconhecimento da normatividade dos princípios são apontados como características marcantes da investida pós-positivista”.

Antes de tratar do neoconstitucionalismo parece conveniente falar, ainda que de maneira sucinta, sobre a teoria dos princípios de Robert Alexy.

Robert Alexy (2015a) lembra que existe diferença entre as regras e os princípios: os princípios estabelecem deveres *prima facie*, são mandados de otimização, pois “[...] exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes [...]”; as regras impõem uma ação ou omissão ao sujeito, descrevem o que é permitido, proibido ou obrigatório, ou seja, “[...] as regras exigem que seja feito aquilo que elas ordenam, elas têm uma determinação da extensão de seu conteúdo no âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas [...]”. Com base nisso, os princípios sempre têm um

sentido genérico, orientando determinada conduta sem a força impositiva da regra, que possui um caráter definitivo (ALEXY, 2015a, p. 103-104).

Explica o respeitado jurista:

[...] Um tal modelo parece estar presente em Dworking, quando ele afirma que as regras, se válidas, devem ser aplicadas na forma do tudo-ou-nada, enquanto os princípios apenas contêm razões que indicam uma direção, mas não têm como consequência necessária uma determinada decisão [...]. (ALEXY, 2015a, p. 104).

Embora Alexy (2015a) compartilhe do entendimento de que os princípios e as regras têm modelos diferenciados de aplicação, sustenta que deve haver uma cláusula de exceção para permitir que se aplique o princípio em lugar da regra, em determinados casos concretos. Isso porque as regras não são capazes de prever todas as situações do mundo dos fatos e quando isso acontece se torna necessária a utilização de outros instrumentos para a solução do caso específico. Assim, a regra perde seu caráter definitivo e abre espaço para a utilização dos princípios, sempre mediante argumentação. A aplicação de um princípio se faz sempre por meio da ponderação, ou seja, no caso concreto se atribui peso maior a um princípio em detrimento de outro. Já a regra

[...] não é superada pura e simplesmente quando se atribui, no caso concreto, um peso maior ao princípio contrário que sustenta a regra. É necessário que sejam superados também aqueles princípios que estabelecem que as regras que tenham sido criadas pelas autoridades legitimadas para tanto devem ser seguidas e que não se deve relativizar sem motivos uma prática estabelecida. Tais princípios devem ser denominados “princípios *formais*”. Em um ordenamento jurídico, quanto mais peso se atribui aos princípios formais, tanto mais forte será o caráter *prima facie* de suas regras. Somente quando se deixa de atribuir algum peso a esse tipo de princípios – o que teria como consequência o fim da validade das regras enquanto regras – é que regras e princípios passam a ter o mesmo caráter *prima facie*. (grifo do autor) (ALEXY, 2015b, p. 105).

Entretanto, não quer dizer que o caráter *prima facie* das regras seja idêntico ao dos princípios, pois estes podem ser fortalecidos ou enfraquecidos pela ponderação em favor de um ou outro: “[...] Mesmo uma regra sobre ônus argumentativo não exclui a necessidade de definir as condições de precedência no caso concreto” (ALEXY, 2015a, p. 106).

Anízio Pires Galvão Filho (2010, p. 20) observa que um Estado Democrático de Direito deve ser orientado pelo sistema de regras e princípios, vez que “[...] é o ponto de partida para a identificação das normas de direitos fundamentais [...]”, ainda que sejam passíveis de colisão e conseqüentemente ponderação. Explica o acatado doutrinador que

Os problemas de um sistema jurídico constituído exclusivamente por regras são bem conhecidos. O característico desse modelo é a relação de vinculação e de abertura. Quando regras, podem, sem mais, determinar a decisão de um caso, o sistema jurídico manifesta alto grau de vinculação. Quando, contudo,

não é esse caso, como ocorre na hipótese em que o sistema jurídico não dispõe de uma regra para a decisão de um caso, o juiz está livre para se valer de critérios extrajurídicos – no modelo de sistema guiado exclusivamente por regras, o juiz somente está vinculado juridicamente por regras (GAVIÃO FILHO, 2010, p. 20).

Do mesmo modo, não se poderia cogitar de um sistema abarcado somente por princípios, porque isso, em razão da sua considerável indeterminação, “[...] aniquilaria a irrenunciável exigência da segurança jurídica” (GAVIÃO FILHO, 2010, p. 21).

Portanto, o entendimento que se adota aqui também é no sentido de que o ideal é a combinação de regras e princípios para garantir a segurança jurídica, evitar a arbitrariedade nas decisões e alcançar a justiça do caso concreto.

É nesse contexto que se entende o surgimento da visão neoconstitucionalista (ou pós-positivista), que não se confunde com o jusnaturalismo, nem com o juspositivismo. Enquanto estes preveem um distanciamento entre a prescrição normativa e a descrição, o neoconstitucionalismo amplia os horizontes da teoria do direito, prestigiando a validade formal das normas jurídicas e a sua eficácia social.

Veja-se a lição de Marcelo Novelino (2012, p. 194-195):

[...] A teoria jurídica assume uma dimensão prática e funcional extremamente importante para a redução da incerteza do direito, fornecendo os elementos necessários para a solução de problemas estabelecidos para casos difíceis.

Segundo o professor Kiel, o direito tem uma “dupla natureza”: a dimensão real ou fática é representada pelos elementos contidos nos conceitos positivistas (validade formal e eficácia social), ao passo que a dimensão ideal ou crítica encontra expressão no elemento de correção moral, que adicionado aos elementos anteriores faz com que surja um conceito não positivista de direito. [...] A incorporação da correção substancial ao conceito de direito tem por finalidade estabelecer um patamar mínimo de justiça material que deve estar presente em qualquer ordenamento jurídico e fixar um limite para além do qual o direito não pode ter validade: a *extrema injustiça* (grifo do autor).

Ronald Dworkin, ao fazer severas críticas ao positivismo jurídico, criou a teoria dos princípios que, salvo melhor juízo, foi inspiradora do neoconstitucionalismo. A ideia é de que as normas jurídicas frequentemente são vagas, não conseguem prever todas as condutas sociais e conferir soluções adequadas. Daí por que o aplicador do direito, especialmente o julgador, deve se valer de outras fontes – por exemplo, os princípios – para decidir o caso concreto. Nas palavras de Robert Alexy (2015b, p. 164)

[...] essas regras, por causa de sua vagueza, não vinculam, através de uma consequência jurídica, aquele que decide, então ele deve decidir de acordo com os critérios não pertencentes ao ordenamento jurídico, uma vez que o direito não lhe fornece qualquer critério. Se, contudo, alguém só pode decidir com base em critérios não pertencentes ao ordenamento jurídico, ele então não está, através de sua decisão, ligado ao ordenamento jurídico, e tem, portanto, poder discricionário [...].

Para evitar a discricionariedade arbitrária, é preciso lembrar dos ensinamentos de Dworkin, para quem as regras são aplicadas na forma do tudo ou nada, sem prejuízo da referida cláusula de exceção. Já para a aplicação dos princípios são estabelecidos pesos que devem ser ponderados em caso de colisão: um terá peso maior que o outro, “[...] constituindo fundamento para a decisão judicial. Isso, contudo, não significa que o princípio de menor peso seja inválido e, por força disso, deva ser despedido do ordenamento jurídico” (GAVIÃO FILHO, 2010, P. 21-22).

Objetivamente, as regras são aplicadas na forma da subsunção, busca-se enquadrar a norma no caso concreto; os princípios obedecem ao critério da ponderação para dirimir conflitos entre eles (GAVIÃO FILHO, 2010).

Os ideais neoconstitucionalistas mereceram a crítica de Humberto Ávila (2009, p. 2), para quem o neoconstitucionalismo transformou o modo de aplicação do direito:

[...] princípios em vez de regras (ou mais princípios do que regras); ponderação no lugar de subsunção (ou mais ponderação do que subsunção); justiça particular em vez de justiça geral (ou mais análise individual e concreta do que geral e abstrata); Poder Judiciário em vez dos Poderes Legislativo ou Executivo (ou mais Poder Judiciário e menos Poderes Legislativo e Executivo); Constituição em substituição à lei (ou maior, ou direta, aplicação da Constituição em vez da lei).

A aplicação do direito no neoconstitucionalismo, segundo Ávila, está baseada em quatro modelos: o normativo, o metodológico, o axiológico e o organizacional. O normativo trabalha com a ideia de aplicação preponderante ou até exclusiva dos princípios no lugar das regras. Porém, como sustenta esse doutrinador, em caso de conflito entre regra e princípio deveria prevalecer a regra, sendo os princípios utilizados somente quando a regra fosse totalmente incompatível ou desarrazoada para a solução do caso. O modelo metodológico diz respeito ao método utilizado, em que predominaria a ponderação ao invés da subsunção. Humberto Ávila comenta que se não forem observados os critérios para a aplicação dos princípios, isso poderá representar ofensa ao papel democrático do Poder Legislativo porquanto a Constituição reservou expressamente ao Legislativo a competência para regular as situações concretas. O axiológico significa a promoção de uma justiça individual em detrimento da geral, vez que por meio da ponderação cria-se uma norma posterior e individual exclusiva para o caso concreto. E o método organizacional diz respeito, como já ventilado, a invasão do Poder Judiciário no espaço do Poder Legislativo, mediante o uso indiscriminado e inadequado da ponderação (ÁVILA, 2009).

Luiz Roberto Barroso (2005) comenta que, a partir da constitucionalização do direito, surge a necessidade de construir outros métodos de solução dos casos, pois a maneira convencional – simples subsunção – já não se mostra mais satisfatória: nem sempre a norma resolve o caso concreto. É nesse ponto que entram em jogo os princípios, cláusulas abertas, gerais, indeterminadas, que permitem, exatamente por isso, uma amplitude maior

de interpretação e de adaptação ao mundo dos fatos. Nas palavras desse constitucionalista, os princípios são “[...] dotados de plasticidade, que fornecem um início de significação a ser complementado pelo intérprete, levando em conta as circunstâncias do caso concreto [...]” (BARROSO, 2005, p. 12).

Toda essa metodologia vai ao encontro do que pensam os neoconstitucionalistas: a Constituição Federal de 1988 teria previsto mais princípios do que regras. Todavia, há quem sustente que essa afirmação é falsa porquanto,

[...] embora ela contenha, no Título I, princípios, todo o restante do seu texto é composto de alguns princípios e muitas, muitas regras [...]. Em outras palavras, a opção constitucional foi, primordialmente, pela instituição de regras e, não, de princípios. Tanto que a Constituição Brasileira de 1988 é qualificada de “analítica”, justamente por ser detalhista e pormenorizada, características estruturalmente vinculadas à existência de regras, em vez de princípios [...]. A leitura do ordenamento constitucional facilmente comprova essa constatação – a Constituição Brasileira de 1988 é uma Constituição de regras¹ (ÁVILA, 2009, p. 4).

No fundo, pouco importa se a Constituição Federal de 1988 é composta de regras ou de princípios ou de ambos; o que parece inegável que é trouxe uma gama de direitos e garantias fundamentais dotados de total força normativa, que levaram a uma atividade mais intensa dos três poderes, especialmente do Judiciário por meio da denominada “judicialização da política”.

3 I A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

É certo que Constituição Federal de 1988, por trazer uma série de direitos e garantias fundamentais para o cidadão, provocou mudança significativa no pensamento dos operadores do direito e na própria aplicação do ordenamento jurídico. Nos dizeres de Luis Roberto Barroso (2005, p. 26),

[...] A partir de 1988, e mais notadamente nos últimos cinco ou dez anos, a Constituição passou a desfrutar já não apenas da supremacia formal que sempre teve, mas também de uma supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios. Com grande ímpeto, exibindo força normativa sem precedente, a Constituição ingressou na paisagem jurídica do país e no discurso dos operadores jurídicos.

Essa mudança deve-se também, e muito, ao comportamento do jurisdicionado que passou a exigir com maior vigor a concretização dos seus direitos, consagrados no amplo e profundo conteúdo da Carta Magna de 1988, aumentando de maneira significativa as demandas judiciais.

¹ Ávila (2009, p. 4) diz, ainda, que “[...] a escolha constitucional por regras tem uma justificativa [...]: as regras têm a função de eliminar ou reduzir problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. A descrição daquilo que é permitido, proibido ou obrigatório diminui a arbitrariedade e a incerteza [...]”.

Não por acaso se observa, já há algum tempo, a atuação contundente do Poder Judiciário ao decidir sobre fatos da vida, que originariamente poderiam e/ou deveriam ser solucionados tanto pela Administração Pública, por meio das políticas públicas, quanto pelo Poder Legislativo, por meio da criação de leis. Esse é o fenômeno denominado ativismo judicial, decorrente da chamada judicialização da política, “[...] através da qual o cidadão busca perante o judiciário a salvaguarda e a concretização de seus direitos, previamente constituídos e não implementados ou observados pelo Executivo”² (GERMANO, Paulo Rosek, 2013).

Vale ressaltar que a judicialização decorre tanto do descrédito das instituições políticas e administrativas quanto da morosidade ou até mesmo inércia dos Poderes Executivo e Legislativo na solução de questões vitais para a sociedade, de modo que atividade judicial acabou se tornando “[...] elemento essencial para as democracias modernas [...]” (BARROSO, 2012a).

A judicialização da política propicia o ativismo judicial, na medida em que se transfere para o Poder Judiciário a tomada de decisões que deveriam ocorrer nas “[...] arenas políticas tradicionais – Executivo e Legislativo [...]” (CAMPOS, 2014). Contudo, vale observar que a judicialização não desencadeia, por si só, o ativismo judicial, “[...] pois, nem tudo o que é judicializado poderá ser procedente ou mesmo merecerá um esforço rumo à sua concretização [...]” (GERMANO, Paulo Rosek, 2013)³.

A esse respeito, Luiz Roberto Barroso (2008, p. 2) escreveu:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo [...]. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro.

Seja como for, não se pode deixar de reconhecer que o Poder Judiciário vem ganhando cada vez mais espaço na concretização dos direitos e garantias fundamentais, até porque é notório que os demais poderes, o Executivo e o Legislativo, vivem momento de grave crise, com total descrédito perante a sociedade.

Na medida em que a Constituição Federal deixa de ser um mero diploma de intenções e passa a ser o efetivo centro do ordenamento jurídico, norteador de fato a produção das

2 Para Luis Roberto Barroso (2012a, p. 6), a “*Judicialização* significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o direito no mundo romano-germânico (grifo do autor)”.

3 Luiz Paulo Germano (2013) acrescenta: “[...] há uma tendência litigiosa, há anos constatada, no sentido de se provocar a manifestação do judiciário em muitas situações absolutamente impróprias e até descabidas, valendo-se os cidadãos inadvertidamente do sistema jurisdicional e processual brasileiro para indevidamente barganhar ou até mesmo se desobrigar de responsabilidades que lhes são próprias”.

regras infraconstitucionais e a atuação de todas as instituições públicas, está claro que o papel do Poder Judiciário só tende a crescer na tutela dos direitos fundamentais, ainda mais em vista das indistigáveis omissões do Executivo e do Legislativo.

Como destaca Luiz Roberto Barroso (2005, p. 28), a constitucionalização do direito impõe aos Poderes Legislativo e Executivo “[...] deveres negativos e positivos de atuação, para que observem os limites e promovam os fins ditados pela Constituição [...]” e quando isso não acontece, parece imprescindível a atuação mais proativa do Poder Judiciário.

A constitucionalização do direito, a busca por justiça e a atuação mais intensa do Poder Judiciário são os fatores que contribuíram sobremaneira para a “[...] judicialização de questões políticas e sociais, que passaram a ter nos tribunais a sua instância decisória final [...]” (BARROSO, 2005, p. 45).

Se a Constituição Federal for realmente, como todos hoje reconhecem que é, a expressão da vontade do povo e a diretriz do ordenamento jurídico, naturalmente deve caber ao Poder Judiciário a tarefa precípua de fazer valer no mundo dos fatos a supremacia da Lei Maior, consolidando-se, ao fim e ao cabo, como instância final na preservação dos valores constitucionais (BARROSO, 2005).

De modo nenhum se está defendendo a ideia de que o Judiciário estaria legitimado para atuar à margem da lei e para invadir as esferas de atuação dos demais poderes. Contudo, se o Executivo e o Legislativo falham na efetivação dos direitos e garantias constitucionais – por omissão, por negativa, por inércia, etc. – não há como evitar a intervenção jurisdicional, mediante provocação do interessado. O Poder Judiciário não atua de ofício e tem que dar uma resposta, positiva ou negativa, às petições que lhe são apresentadas.

Assim, parece que a judicialização das questões sociais e políticas representa um grande avanço no sistema jurídico brasileiro, pois, como comenta Luis Paulo Rosek Germano (2013), o Poder Judiciário – especialmente o Supremo Tribunal Federal –, nos últimos tempos tem sido chamado à

[...] discussão e julgamento de fatos nunca antes enfrentados [...] os antes insuperáveis obstáculos foram sendo vencidos pela necessidade de discussão e enfrentamento de situações que já estavam tão próximas dos cidadãos, fazendo com que, sem receios, pudesse o Pretório Excelso, com as atribuições a ele conferidas pela Carta Política, conhecer dos assuntos e a eles conferir a compreensão à luz da dogmática jurídica e constitucional.

Essa atuação mais viva do Poder Judiciário na resolução do caso concreto é o que se tem denominado “ativismo judicial”, que não se confunde com “judicialização”, embora sejam fenômenos conexos. A judicialização é um fato decorrente da nova concepção constitucional e está absolutamente vinculada à lei (BARROSO, 2008); já o ativismo judicial representa “[...] a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição,

expandindo o seu sentido e alcance [...]” (BARROSO, 2012b)⁴.

O ativismo judicial tem permitido a solução de casos há muito pendentes na esfera do Executivo e/ou do Legislativo. Mas não se ignora que a judicialização da política poderá dar ensejo a um ativismo judicial nem sempre saudável. Ainda assim, se for praticada dentro dos critérios estabelecidos para a correta atuação judicial – em especial, a ponderação dos princípios – desvios indesejáveis poderão ser evitados.

4 | O ATIVISMO JUDICIAL E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A ideia da força normativa da Constituição, da imediata aplicabilidade das suas regras e princípios, somada a um maior conhecimento da sociedade sobre os seus direitos, tem redundado em decisões judiciais que valorizam e efetivam os direitos fundamentais, especialmente aqueles que carecem de regulamentação infraconstitucional.

A partir de 1988 observa-se uma atuação mais efetiva do Poder Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal, na solução de questões que deveriam originariamente ser resolvidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, o que tem sido visto pela doutrina e pelos operadores do direito como um extrapolamento da atividade judicial.

Denominou-se essa crescente atuação do Poder Judiciário de “ativismo judicial”, muito inspirado no sistema americano que, durante longo período, viu a sua Suprema Corte interferir em matéria de direitos fundamentais à revelia de qualquer ato do Congresso ou de decreto do Presidente da República. Por esse motivo, a conduta do Poder Judiciário americano tem sido considerada, muitas vezes, como arbitrária e imprópria, assumindo “[...] uma conotação negativa, depreciativa, equiparada ao exercício impróprio do poder judicial [...]” (BARROSO, 2012a, p. 10). No Brasil, embora não haja consenso, muitos entendem que essa prática ativista é negativa⁵.

Conforme a doutrina majoritária, no Brasil o ativismo judicial é resultado da omissão do Legislativo e do Executivo, sem esquecer o fato de que atualmente esses Poderes estão

4 Luis Roberto Barroso (2012a, p. 11) observa que o ativismo judicial se instala “[...] em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo deslocamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. O oposto do ativismo é a *auto-contenção judicial*, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes. A principal diferença metodológica entre as duas posições está em que, em princípio, o ativismo judicial legitimamente exercido procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, inclusive e especialmente construindo regras específicas de conduta a partir de enunciados vagos (princípios, conceitos jurídicos indeterminados). Por sua vez, a autocontenção se caracteriza justamente por abrir mais espaço à atuação dos Poderes políticos, tendo por nota fundamental a forte deferência em relação às ações e omissões desses últimos”.

5 No ativismo judicial, se verifica uma [...] participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenção ao poder público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2008, p. 4).

em completo descrédito na visão da sociedade. Daí a exigência de uma maior participação do Judiciário na concretização dos direitos fundamentais, pois

[...] se cabe ao Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal) proteger a Constituição, também cabe a ele dar guarida aos direitos fundamentais. Por isso, a necessidade de repensar a sistemática jurídica da tripartição dos poderes, de modo que o ativismo judicial e a judicialização da política sejam vistos como democraticamente legítimos, no compasso harmônico de uma nova hermenêutica e de um novo constitucionalismo – neoconstitucionalismo (NELSON e MEDEIROS, 2015, p. 160).

Essa atuação mais ativa da Corte Suprema deve ser compreendida

[...] dentro dos parâmetros constitucionais a ela permitidos exercer, especialmente a partir da interpretação dos princípios e regras promulgados na Magna Carta. Ainda que exista uma linha tênue entre a permissão da atuação do Judiciário e a eventual indevida interferência nas atribuições atinentes aos outros Poderes, o que muitas vezes desencadeia uma série de críticas e discussões acerca da indevida intromissão, as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF tem sido saudadas, uma vez que representam, em última instância, a efetivação de direitos e a valorização dos princípios e regras estabelecidas na Constituição (GERMANO, 2013).

A constatação da força normativa da Constituição e da aplicabilidade imediata dos princípios constitucionais a partir do neoconstitucionalismo, mostra que “[...] não se pode dissociar a realidade constitucional da realidade social [...]” (NELSON e MEDEIROS, 2015, p. 154).

A conduta judicial não pode, de forma alguma, no entanto, desviar-se para a arbitrariedade, resultando numa prática de ativismo “negativo”. Como sustenta Humberto Ávila (2009), faz-se indispensável a utilização de critérios para a aplicação da regra e do princípio na solução dos conflitos entre normas e princípios em cada caso concreto.

De início, deve prevalecer a regra constitucional e quando essa não existir, se valer da regra infraconstitucional compatível com os princípios constitucionais. A convocação dos princípios estaria autorizada somente na hipótese de não haver nem regra constitucional, nem regra infraconstitucional; ou ainda quando essa se mostrar irrazoável para a solução do caso concreto. Ou seja, nessas hipóteses estará o julgador autorizado a valer-se dos princípios mediante criteriosa ponderação, atribuindo um peso maior àquele que for considerado mais adequado para a resolução da controvérsia. Jamais se deverá admitir a aplicação de princípios sem demonstração das razões para tanto e dos critérios empregados para escolher um princípio em detrimento de outro. Se o julgador deixar de aplicar a regra existente – constitucional ou infraconstitucional – pura e simplesmente porque prefere um princípio, estará praticando forma condenável de ativismo judicial (ÁVILA, 2009)⁶.

6 Comenta Humberto Ávila (2009, p. 8) que “[...] a mera desconsideração da regra legal [...] culmina com a descon sideração do próprio princípio democrático e, por consequência, do princípio da separação dos Poderes [...] Daí a importância de insistir na eficácia das regras frente aos princípios, na separação dos Poderes e no controle fraco da proporcionalidade como mecanismos de salvaguardar a liberdade de configuração do Poder Legislativo, no lugar de

Muitas vezes, a aplicação das regras poderá provocar resultados injustos. Formuladas de forma geral e abstrata, as regras podem não ter levado em conta determinados elementos que seriam imprescindíveis para a correta solução do caso concreto, o que deve ser considerado pelo julgador. Em tal situação, o operador do direito poderia deixar de aplicar a regra, baseando-se no princípio da razoabilidade (ÁVILA, 2009)⁷.

Nos dizeres de Luis Roberto Barroso (2012b, p. 9),

[...] tem uma face positiva: o Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, em temas como greve no serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais. O aspecto negativo é que ele exhibe dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo [...]. A adiada reforma política é uma necessidade dramática do país, para fomentar autenticidade partidária, estimular vocações e reaproximar a classe política da sociedade civil.

Com efeito, “[...] decisões ativistas devem ser eventuais, em momentos históricos determinados. Mas não há democracia sólida sem atividade política intensa e saudável, nem tampouco sem Congresso atuante e investido de credibilidade [...]” (BARROSO, 2012b, p. 10).

Apesar de tudo, não há um consenso sobre o que significa efetivamente “ativismo judicial”. O Ministro Celso de Mello (2008, p. 5), diz que

Práticas de ativismo judicial [...] tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional [...] o Poder Judiciário [...] não pode se reduzir a uma posição de passividade.

Como dito, uma atuação mais pró-ativa do Poder Judiciário justifica-se pela omissão dos Poderes Legislativo e Executivo, tornando indispensável o papel criativo na solução dos casos concretos a fim de garantir a efetividade dos direitos constitucionalmente consagrados (MIARELLI e LIMA, 2012).

Assim, pelo menos no Brasil, o ativismo judicial pode ser considerado positivo, pois “[...] o juiz cria o direito no caso concreto para realizar a vontade da Constituição, o que se coaduna com o cumprimento dos direitos fundamentais [...]” (NELSON e MEDEIROS, 2015, p. 169).

5 | CONCLUSÃO

O presente estudo procurou demonstrar a importância da visão neoconstitucionalista

simplesmente exaltar a importância dos princípios e da ponderação”.

7 Essa questão é abordada por Humberto Ávila (2009, p. 14): “[...] se a solução dada pela regra não se apresenta, sob o seu ponto de vista, ainda que alicerçada numa alegada interpretação sistemática e principiológica, como sendo a melhor solução, pode o aplicador desprezar o curso de ação prescrito pela regra quando o caso se enquadra nos seus termos? Em outras palavras: está o aplicador autorizado a buscar a melhor solução por meio da consideração de todas as circunstâncias do caso concreto, eventualmente desprezando a “solução da lei” em favor da construção da “lei do caso”?”.

na resolução dos casos concretos. Principalmente a partir de 1988, os operadores do direito passaram a dar-se conta de que a força normativa da Constituição, com suas regras e princípios, precisa ter aplicabilidade imediata. O extenso rol de direitos e garantias fundamentais, de um lado, e a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo, de outro, aumentaram a busca pelo Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais. Questões da vida prática passaram a ser solucionadas por via da prestação da atividade jurisdicional, sem esquecer o importante fenômeno da judicialização da política.

Houve uma mudança no pensamento dos juristas que, inspirados no neoconstitucionalismo, passaram a dar maior importância à aplicação dos princípios no lugar das regras, à ponderação, no lugar da subsunção. Daí o “ativismo judicial”, que tenta realizar a justiça do caso concreto, inúmeras vezes em decorrência das omissões do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Como parece ter ficado claro, a prática ativista, em si, não é sempre boa ou sempre ruim. De modo geral, essa forma de atuação do Poder Judiciário vem sendo vista, por parte da doutrina brasileira, como algo positivo e necessário porque permite a realização concreta dos direitos fundamentais. Seria inaceitável, aliás, que o Poder Judiciário – em especial Corte Suprema – fosse incorrer nas mesmas omissões dos demais poderes, abandonando os jurisdicionados à própria sorte, sem alternativa de socorro.

No momento atual, de absoluto descrédito da Administração Pública e dos legisladores, parece que a atuação mais efetiva do Poder Judiciário vem funcionando como um bálsamo para amenizar a crise que assola o País.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Tradução Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, v. 17, jan/fev/mar. 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Revista de direito administrativo, v. 240, 2005. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em 24/07/2016.

BARROSO, Luis Roberto. **Ano STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Revista Consultor Jurídico, 2008. Disponível em: http://www.conjur.com.br-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em 08/08/2016.

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 21, 2012. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>. Acesso em 27/07/2016.

BRASIL. **Novo CPC Comparado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. Coordenação por Luiz Fux. Organização por Daniel Amorim Assumpção Neves, 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Colisão de Direitos Fundamentais, Argumentação e Ponderação**. 2010. 386 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

GERMANO, Luiz Pauli Roseck. **O Ativismo judicial e a evolução jurisprudencial brasileira: as novas decisões do Supremo Tribunal Federal – STF**. Programa de Pós-Doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Ius Gentium Conimbrigae - ICG, 2013.

MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai de. **Ativismo Judicial e a efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

MELLO, Celso de. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-abr-3/ativismo_judicial_compensacao_omissao_poder_publico? Acesso em 12/08/2016.

NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso e MEDEIROS, Jackson Tavares da Silva de. **Reflexões sobre o ativismo judicial**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 27, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ativismo judicial 1, 2, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 20, 21, 22, 27

C

Capitalismo 86, 106, 123, 125, 256, 292, 293, 295, 296, 297, 298

Compliance 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 120

Corrupção 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 76, 87, 133, 139, 142

Covid-19 67, 72, 77, 108, 132, 133, 137, 139, 141, 142, 143, 145, 146, 148, 149, 154, 155, 156, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 178, 179, 180, 181

D

Dados pessoais 149, 150, 152, 153, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Derrelição do sujeito humano 270, 280

Direito 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 46, 47, 48, 52, 55, 56, 57, 59, 61, 62, 64, 68, 69, 78, 79, 82, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 95, 96, 97, 101, 102, 104, 106, 107, 108, 110, 112, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 127, 129, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 141, 142, 143, 144, 145, 148, 149, 152, 154, 155, 156, 158, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 209, 216, 217, 218, 219, 220, 227, 235, 236, 237, 241, 244, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 285, 292, 293, 295, 296, 299

Direitos fundamentais 1, 2, 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 47, 51, 62, 63, 64, 69, 70, 74, 75, 77, 79, 80, 82, 84, 85, 87, 98, 100, 136, 142, 149, 154, 160, 175, 176, 177, 178, 180, 181, 191, 198, 205, 206, 210, 221, 254, 258, 259, 261, 264

E

Educação 15, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 57, 63, 64, 70, 71, 73, 78, 80, 82, 83, 84, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 102, 108, 113, 115, 117, 122, 125, 127, 128, 129, 130, 154, 155, 181, 233, 292, 299

G

Garantismo constitucional 15, 16, 20, 23, 25, 26

I

Instituições democráticas 29, 30, 31, 33, 34, 125

Interpretações 20, 23, 25, 65, 76, 157, 224

J

Jusnaturalismo 5, 265, 266, 267, 268

L

Literatura 131, 201, 208, 264, 299

M

Mediação e arbitragem 185, 187, 188

Migração 50, 52, 219

Mulher 88, 89, 91, 92, 93, 97, 154, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 167, 168, 208, 213, 221

N

Nanotecnologia 236, 237, 239, 240, 244, 246, 247, 248, 249, 252

O

Online dispute resolution 145, 146, 147, 152, 153

Orçamento público 62, 64, 69, 72, 77, 78, 79, 80, 82, 84, 85, 141

P

Pandemia 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 72, 73, 74, 77, 83, 84, 86, 132, 133, 137, 139, 142, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 154, 155, 156, 160, 163, 164, 165, 166, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 178, 179, 180, 181

Patente 10, 21, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233

Políticas públicas 8, 10, 20, 26, 27, 30, 34, 47, 50, 52, 55, 56, 58, 59, 62, 63, 64, 67, 69, 70, 74, 75, 77, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 88, 97, 100, 101, 105, 108, 111, 120, 122, 123, 126, 127, 129, 130, 131, 134, 141, 212, 214, 218, 299

Preconceito racial 98, 99, 100, 101, 102

T

Trabalho 1, 2, 19, 29, 31, 36, 40, 41, 57, 58, 60, 67, 71, 76, 84, 88, 90, 92, 93, 94, 97, 100, 105, 107, 125, 127, 128, 129, 130, 132, 144, 145, 146, 154, 155, 161, 164, 165, 166, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 233, 239, 241, 247, 249, 254, 255, 262, 264, 265, 270, 271, 284, 285, 290, 292, 293, 294, 295, 296

U

Urbanização 104, 105, 108, 110, 111, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 295

Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

4

- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉ contato@atenaeditora.com.br
- 📷 @atenaeditora
- 📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br



Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

4

- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉ contato@atenaeditora.com.br
- 📷 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
- 📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

